**ASSESSORIA JURÍDICA**

Requisitante: Câmara Municipal Ipameri-GO

Assunto: Dispensa de Licitação em função do valor

Processo: 2025018733

Atendendo à solicitação da Câmara Municipal de Ipameri -GO, sobre a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor, **Contratação de empresa para prestação de serviços de sonorização e iluminação para sessões solenes, com fornecimento de equipamentos e disponibilização de técnicos especializados presentes nas sessões para eventuais manutenções, bem como locação de gerador de energia para as sessões solenes que serão realizadas no ano de 2025,** conforme prevê os Incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, essa Assessoria Jurídica, com o intuito de elucidar a questão, vem por meio deste, apresentar as providências legais, no sentido de informar, esclarecer e expor os seguintes pontos atinentes ao tema.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Cuida-se, no presente caso, de solicitação de contratação de empresa especializada para fornecer os serviços indicados, com limite contido no inciso II do art. 75 da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em substituição a Lei nº 8.666/93.

O caso em comento fora enquadrado na possibilidade de proceder com contratações de maneira dispensáveis ou dispensadas, por força dos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

> ***Art. 75. É dispensável a licitação:***
>
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos

automotores;

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Ensina Hely Lopes Meirelles acerca de dispensa de licitação, "***é aquela que a própria lei declarou-a como tal***". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Ocorre que na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida, mas, diante das peculiaridades do caso, previu a lei que a realização da licitação não resultaria producente para os interesses perquiridos. A dispensa é, portanto, uma criação legislativa, e se resumem aos casos previstos.

Isso porque, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para o presente objeto.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Ainda, o valor obtido para a contratação deverá estar dentro dos parâmetros praticados no mercado, não podendo ocasionar sobrepreço e/ou danos ao erário.

Contudo, deverá ser observado, no caso em comento, o valor passível da dispensa de licitação, que ao contrário do que previa a Lei 8.666/93, a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, trouxe valores expressos autorizativos, sendo que, para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),

no caso de outros serviços e compras.

Neste diapasão, a nova lei estipulou no seu art. 182 da Lei nº 14.133/2021 que o Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Seguindo esta determinação do art. 182 da lei, foi editado, em 29 de dezembro de 2024, o Decreto 12.343/2024, que atualizou os valores da lei e entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2024. O decreto aplica o IPCA para reajustar os valores nominais da Lei 14.133/2021.

Assim, os valores atualizados para contratação direta passaram a ser: R$ 125.451,15 para obras e serviços de engenharia (inclusive os de arquitetura, em nossa interpretação), e R$ 62.725,59 para outros serviços e compras.

Imprescindível também que se observe se o objeto a ser realizado a dispensa da licitação não se trata de objeto idêntico ou no mínimo equivalente a outro anteriormente já contratado, que venha a ultrapassar o limite legal de despesa para a modalidade, a fim de que não se caracterize o fracionamento do objeto da contratação, conduta **permanentemente vedada**.

Cumpre destacar ainda que, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por dispensa de licitação, mesmo quando fundamentada exclusivamente no valor, exige a devida justificativa da escolha do fornecedor e da compatibilidade do preço com o praticado no mercado, bem como a obrigatória publicação do extrato do contrato ou instrumento equivalente no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Tal providência constitui condição essencial à eficácia do ato e à transparência da contratação, devendo ser observada pela Administração como etapa conclusiva da formalização do processo de dispensa.

Diante do exposto, a luz da Lei nº 14.133/2021, esclarecemos que desde que atendida as explanações acima expostas, dentre elas, o limite monetário estabelecido, a não existência de fracionamento de objeto, a regularidade fiscal do contratado e a correta caracterização do objeto, manifesta essa Assessoria Jurídica, pela possibilidade de realização de processo de dispensa de licitação em razão de valor, sem manifestar pela legalidade, conforme motivos expostos acima, sem adentrar ao mérito da discricionariedade pertinente à decisão de gestão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ipameri 10 de setembro de 2025.

**LEONARDO O. BATISTA**

**OAB/GO 23.188**